



Número: **5001250-78.2021.8.08.0056**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Santa Maria de Jetibá - 1ª Vara**

Última distribuição : **04/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 6.899.203,84**

Assuntos: **Assistência Judiciária Gratuita, Administração judicial, Tutela de Urgência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
TRANSPOMER TRANSPORTES E SERVICOS GERAIS LTDA (REQUERENTE)		FILIPE AUGUSTO SALES LIMA BEZERRA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) POLARIS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) GABRIELA CAMPOSTRINI (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)			
ESTADO DO ESPIRITO SANTO (INTERESSADO)			
MINISTERIO DA FAZENDA (INTERESSADO)			
MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBA (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11787 738	03/02/2022 17:22	Decisão	Decisão

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Santa Maria de Jetibá - 1ª Vara

Rua Hermann Miertschinck, 160, Fórum Desembargador Homero Mafra, Centro, SANTA MARIA DE JETIBÁ - ES - CEP:
29645-000
Telefone:(27) 32631390

PROCESSO Nº **5001250-78.2021.8.08.0056**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

REQUERENTE: TRANSPOMER TRANSPORTES E SERVICOS GERAIS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA CAMPOSTRINI - ES22848

DECISÃO

"Vistos em inspeção 2022"

Trata-se de PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL proposto por TRANSPOMER TRANSPORTES E SERVIÇOS GERAIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 08.964.014/0001-37, devidamente qualificada e representada nos autos.

Afirma, em sua peça de ingresso, que "é uma empresa brasileira de transporte rodoviário que, atualmente, tem como principal atividade o transporte de carga, intermunicipal, interestadual e internacional", em atividade desde o ano de 2007.

Aduz que sua sede se encontra localizada neste município e que possui duas filiais, uma no estado de Minas Gerais e outra no estado de Sergipe. Apresenta, também, um breve o histórico de seu surgimento e desenvolvimento enquanto pessoa jurídica.

Afirma, ainda, que se encontra em dificuldade financeira advinda de fatores diversos, ocorridos a partir do ano 2018, dentre eles roubos de cargas, deferimento de recuperação judicial de alguns de seus devedores, agravamento da situação político-econômica do país e crise gerada pela pandemia do novo Coronavírus.

Após determinação de emenda à inicial, vieram os autos conclusos.

DECIDO.

O processamento da recuperação judicial deve ser deferido.

Cumpridos os requisitos do art. 48, da Lei nº 11.101/05, entendo que restam igualmente cumpridos os comandos do art. 51, do mesmo diploma legal.

Quanto a este último dispositivo legal, friso apenas que o requerente indicou, de forma adequada, os motivos que a levaram à atual situação de crise financeira, acima já indicados, fatos que encontram suporte na documentação acostada, segundo análise de viabilidade possível neste momento.

Assim sendo, DEFIRO o processamento do pedido de Recuperação Judicial de TRANSPOMER TRANSPORTES E SERVIÇOS GERAIS LTDA. e, em atenção ao que dispõe o art. 52, da Lei nº 11.101/05, nomeio administrador judicial a pessoa jurídica

POLARIS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 37.332.171/0001-28, com sede na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, na Rua dos Inconfidentes, nº 867, 2º andar, bairro Savassi, CEP 30.140-128, por seu representante legal e representante perante o encargo judicial, Filipe Augusto Sales Lima Bezerra, telefone: + 55 31 2519-8600, e-mail: contato@polarisaj.com.br.

Ainda em cumprimento ao disposto no mesmo art. 52, da Lei nº 11.101/05:

a) intime-se o administrador judicial nomeado, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (art. 33, Lei nº 11.101/05);

b) determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º, do diploma legal já citado, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º do mesmo diploma legal e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 daquela Lei. Deverá a devedora observar o disposto no art. 52, § 3º, da referida Lei;

c) determino ao devedor que apresente contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

d) ordeno a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento;

e) ordeno a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá: I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei. A respectiva minuta deverá ser apresentada pela própria devedora, no prazo de 10 (dez) dias, para conferência e assinatura. Disponibilizado o edital devidamente assinado, ficará a cargo da devedora a publicação do edital no Diário de Justiça Eletrônico e em jornal de grande circulação nacional, vez que afirma possuir abrangência de negócios em âmbito nacional, também no prazo de 10 (dez) dias;

f) Cientifique-se a devedora de que o plano de recuperação deverá ser apresentado em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, sob pena de convolação em falência.

Por se tratar-se de recuperação judicial com número reduzido de credores e complexidade não elevada, fixo a remuneração da Administradora Judicial em 1% (um por cento) sobre o valor total devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

O pagamento deverá ser realizado em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com o primeiro vencimento 30 (trinta) dias após a assinatura do termo de compromisso pela Administradora Judicial. Inaplicável o disposto no art. 24, § 2º, da Lei nº 11.101/05.

Oficie-se ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial dos Estados do Espírito Santo, de Minas Gerais e de Sergipe) para a anotação da recuperação judicial no registro correspondente.

Oficie-se, ainda, à D. Presidência deste eg. Tribunal de Justiça do Espírito Santo, solicitando-lhe que sejam comunicados os demais Tribunais pátrios, visto que a pessoa jurídica recuperanda possui sede neste estado e filiais em outros dois estados da federação.

Cumpra-se.

SANTA MARIA DE JETIBÁ-ES, 3 de fevereiro de 2022.

Juiz(a) de Direito